

A MEDIDA DE INTERNAÇÃO E AS POSSIBILIDADES DE REINTEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DO PROGRAMA PORTAS ABERTAS

THE MEASURE OF HOSPITALIZATION AND THE POSSIBILITIES OF ADOLESCENT REINTEGRATION: AN ANALYSIS OF THE PORTAS ABERTAS PROGRAM

Edimar Edson Mendes Rodrigues

Doutor em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor Auxiliar da Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina (FACAPE).

Ronia Lima Barbosa

Licenciada em Pedagogia pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina (FACAPE). Pós-graduanda em Direito Público Municipal pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina (FACAPE).

Submetido em: 06/03/2018

Aprovado em: 17/12/2018

Resumo: Este artigo analisa o Programa Portas Abertas, desenvolvido pela Vara Regional da Infância e Juventude de Petrolina/PE, objetivando avaliar seus resultados práticos quanto à reintegração social de adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação na unidade da FUNASE/CASE da Comarca. Trata-se de pesquisa qualitativa, com metodologia consistente em análise de documentos, os quais foram fornecidos pela Vara da Infância e pelo CASE de Petrolina. Os resultados obtidos demonstraram considerável número de extinção e progressão da medida de internação, de profissionalização e empregabilidade dos adolescentes internos, bem como a redução do total de reincidências em atos infracionais graves.

Palavras-chave: Programa Portas Abertas; medida de internação; reintegração social.

Abstract: This article analyzes the Portas Abertas Program, developed by the Regional Court of Childhood and Youth of Petrolina/PE, aiming to evaluate its practical results regarding the social reintegration of adolescents who comply socio-educational measure of hospitalization on FUNASE/CASE unit of the county. This is a qualitative research, with a methodology consistent in analysis of documents, which were provided by the Childhood Court and by FUNASE/CASE of Petrolina. The results obtained demonstrated a considerable number of extinction and progression of the

hospitalization measure, the professionalization and employability of the internal adolescents, as well as the reduction of the total of recidivism in serious infractions.

Keywords: *Portas Abertas Program; measure of hospitalization; social reintegration.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O tratamento jurídico dispensado à criança e ao adolescente: antecedentes históricos e doutrina da proteção integral. 3. Ato infracional, medida socioeducativa e responsabilização do adolescente. 4. A medida de internação e suas características na ótica da proteção integral. 5. Programa Portas Abertas: uma prática de reintegração de adolescentes em situação de internação em Petrolina-PE. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Na seara da proteção integral é assente o entendimento de que crianças e adolescentes são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e que, portanto, toda a matéria que lhes diz respeito é disciplinada em legislação especial, a saber, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Desse modo, também o são, conseqüentemente, as medidas que lhes são aplicadas nos casos de prática de ato infracional (sejam as protetivas, sejam as socioeducativas, disciplinadas no ECA, nos arts. 101 e 112, respectivamente), que não fogem do cerne da proteção integral. Essas medidas, embora apresentem viés de responsabilização da prática infracional, são dotadas, preponderantemente, de caráter pedagógico, com o fim último de reintegração social do adolescente.

O artigo que ora se apresenta trata das práticas do Programa Portas Abertas, que é desenvolvido na Vara Regional da Infância e Juventude de Petrolina que, ancoradas na visão do ECA, buscam a reintegração do adolescente por meio de ações que visam sua inserção no mercado de trabalho e em atividades culturais, profissionalizantes e sociais, tudo com o acompanhamento individualizado deste.

Referido programa atende adolescentes que cumprem medida privativa de liberdade (internação) no Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), unidade de Petrolina.

Nesse sentido, com o fito de garantir o cumprimento dos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, são realizadas mensalmente audiências concentradas na unidade de internação, com o objetivo principal de avaliar, em tempo breve, o que Costa e Méndez (2002, p. 401) chamam de *mecanismo de reciprocidade*, ou seja, a correlação entre o tempo de duração da medida “com a conduta do educando e com a capacidade por ele demonstrada de responder à abordagem socioeducativa”.

Para o desenvolvimento da problemática proposta, foram coletadas, junto à Vara Regional da Infância e Juventude de Petrolina, informações sobre forma e ferramentas de execução do Programa e, na unidade da FUNASE/CASE de Petrolina, dados para se aquilatar os resultados práticos deste.

Trata-se, portanto, de pesquisa qualitativa, a qual, segundo Minayo (2001, p. 21), debruça-se a analisar as realidades que não podem ser quantificadas, pois trabalha com “um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”.

Demais disso, utilizou-se metodologia consistente na análise de documentos, sendo estes “materiais que não receberam ainda um tratamento analítico” (GIL, 2008, p. 51). Pádua (1997, p.62) entende que tais documentos podem ser “contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente autênticos (não fraudados)”, e assevera que essa espécie de pesquisa “tem sido largamente utilizada nas ciências sociais, na investigação histórica, a fim de descrever/comparar fatos sociais, estabelecendo suas características ou tendências”.

A partir da metodologia descrita, este trabalho tem como objetivos: 1) contextualizar historicamente o tratamento jurídico dispensado à criança e ao adolescente, situando o leitor na atual doutrina da proteção integral; 2) conceituar ato infracional, medidas socioeducativas e os atos que ensejam a medida socioeducativa privativa de liberdade; 3) avaliar os resultados do Programa, no que diz respeito ao quantitativo de extinções/progressões da medida de internação, bem como à reintegração do adolescente no convívio social, aí entendida como: não reincidência em atos infracionais graves (que, para este caso, não está se considerando como reincidência o instituto descrito no art. 63, do Código Penal¹, mas a mera reiteração de conduta infracional, que enseja medida socioeducativa em meio fechado), inserção no mercado de trabalho, obtenção de certificados profissionais, ou aprendizado de atividades culturais.

2 O TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: ANTECEDENTES HISTÓRICOS E DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A atual compreensão jurídica a respeito das crianças e dos adolescentes é de que estes são titulares de direitos e deveres, bem como de forma especial e diferenciada de tratamento, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. No entanto, tal forma de tratamento nem sempre foi assim no decorrer dos anos.

¹ Código Penal: “Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

É possível resumir-se em quatro fases a evolução do tratamento jurídico dispensado à criança e ao adolescente no Brasil: 1) *fase da absoluta indiferença*, na qual não havia nenhum diploma legislativo tratando do assunto; 2) *fase da mera imputação criminal*, em que apenas se previa a repressão e as punições às crianças e aos adolescentes que incorressem em condutas desviantes – é o caso, por exemplo, das Ordenações Afonsinas e Filipinas, Código Criminal do Império (1830) e Código Penal (1890); 3) *fase tutelar*, pela qual se previa que o direito das crianças e adolescentes fosse tutelado e, por meio disso, se protegesse reflexamente os interesses dos adultos – são exemplos dessa legislação o Código Mello Matos (1927) e o Código de Menores (1979); e 4) *fase da proteção integral*, na qual passa a se reconhecer a criança e o adolescente como pessoas em estado peculiar de desenvolvimento e que fazem *jus* a tratamento diferenciado e específico, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90. (PAULA, 2002, p. 26).

Pois bem. A fase da absoluta indiferença, obviamente, nos remonta ao Brasil Colônia, período em que a criança e o adolescente eram tidos como adultos em miniatura, logo, qualquer menção a tais sujeitos seria para atender aos interesses coloniais. Segundo Ramos (1997, p. 14), “[...] as crianças eram consideradas um pouco mais do que animais, e que acreditavam ser necessário usar logo toda sua força de trabalho”. Em contínuo, durante o Brasil Império, contexto em que surge a Constituição de 1824, por ser o interesse legislativo apenas voltado à organização administrativa, também não se vislumbrava nenhuma menção a direitos, garantias ou proteção à criança e ao adolescente.

Apenas a partir de 1830, com a edição do Código Criminal do Império, é que passa a haver referência à criança e ao adolescente, o que se manteve no Código Penal de 1890. É aqui que tem início a segunda fase: a da mera imputação criminal. Segundo Saraiva (2010, p.18), essa fase:

[...] é a marca do tratamento dado pelo Direito desde o nascimento dos códigos penais, de conteúdo eminentemente retribucionista, do século XIX até a primeira década do século XX. Esta etapa caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos, fixando normas de privação de liberdade por um pouco menos de tempo que os adultos e a mais absoluta promiscuidade, na medida em que eram recolhidos todos ao mesmo espaço.

Nesse contexto, passou-se a disciplinar a imputação penal do adolescente, porém, sem nenhuma distinção com relação aos adultos ou qualquer outro tipo de proteção especial à sua condição peculiar.

A fase seguinte, que foi denominada de tutelar, tem início a partir da edição do Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 – Código Mello Matos. Tal diplo-

ma legislativo foi assim cunhado em homenagem ao seu autor, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, juiz atuante da área da Infância e Juventude no Brasil. Referido Decreto, segundo Veronese (1997, p. 10), foi que “alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional”.

Ainda no curso da fase tutelar, já em 1979, surge o Código de Menores, adotando um viés protetivo quanto aos jovens que já se encontravam em estado de vitimização e assumindo uma postura repressiva em face da criança ou do adolescente que cometia ato infracional. Note-se que referido diploma legal não era destinado à prevenção de situações de vulnerabilidade de tais sujeitos, apenas se preocupava com os conflitos já instalados.

Interessante pontuar que o Código de Menores empregava o termo *menor* para se referir à criança e ao adolescente vitimizados ou que se desviassem das condutas impostas pela Lei. Nessa segunda hipótese, eram os chamados *menores infratores*, para os quais o Estado (agindo como tutor) se utilizava de quaisquer meios que se entendesse necessários à *correção* destes.

Esse tratamento durou até que começasse a tomar fôlego a fase da proteção integral, oriunda de novos alicerces jurídicos, sobretudo os advindos da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança (mais precisamente, no 9º princípio da Declaração dos Direitos da Criança, da ONU), que muniram a, então, nova Lei nº 8.069/90 com o enfoque da Proteção Integral.

Tem-se aqui, seguindo também os ditames da Constituição Federal de 1988, a proteção específica à infância e à juventude, como se observa, por exemplo, no art. 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Referido dispositivo faz parte do título VII da Constituição Federal, que aborda, além de direitos da família e do idoso, direitos destinados à infância e à juventude, numa conjuntura com o contexto cinético da sociedade da época, que atravessava transformações urgentes por tutelas legais específicas para cada grupo social mencionado, fato não concebido nas constituições anteriores. A esse respeito, aduz Bullos (2008, p. 1132):

Claro que as constituições progressas não podiam prever o que o Texto de 1988 previu, pois, no passado, os problemas eram diferentes, os costumes eram outros, o *modus vivendi* se exteriorizava de forma totalmente distinta da atual. [...] Nesse contexto, o constituinte brasileiro de 1988 não olvidou os contornos modernos da mutável concepção de família. A problemática da marginalização infantil, outrora situada *a latere* do processo de reintegração social, também foi destacada. O mesmo se diga quanto às questões relacionadas à adolescência, marcantes nesse crepúsculo de século, sobretudo diante da violência e da exploração sexual dos jovens.

Implanta-se, desse modo, o olhar direto e apurado aos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, elencando, agora, não apenas as situações de repressão, mas também um conjunto de medidas de proteção integral à criança e ao adolescente. Segundo Liberati (2003), a proteção é integral porque além de se tratar de um preceito constitucional (exposto no art. 227 da Carta Magna), é, também, um contraponto à teoria anterior do direito tutelar do menor.

A norma prevista no art. 227 da Constituição destina-se à família, à sociedade e ao Estado, ou seja, detêm competência difusa em relação a diferentes agentes sociais, com o fito precípuo de ampliar o alcance da proteção à criança e ao adolescente, constituindo-se, assim, segundo Rossato, Lépure e Cunha (2012, p. 74), um “‘metaprincípio’ da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente”. É justamente esse *metaprincípio* a base do ECA, tendo, inclusive, em seu art. 4º. a quase reprodução do art. 227 da Constituição Federal.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim se configura a importância da doutrina da proteção integral na seara infanto-juvenil, quando preconiza a concretização e garantias dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, mesmo quando se está frente a situações de responsabilização destes (nos casos de aplicação das medidas socioeducativas) observando-se suas peculiaridades próprias da idade.

Essas medidas socioeducativas, que são aplicadas como formas de responsabilização a adolescentes que cometem atos infracionais e estão previstas em rol taxativo no art. 112 do ECA, apresentam caráter predominantemente educativo em detrimento do punitivo, sendo esta a principal diferença para com as medidas sancionatórias próprias do direito penal, o qual é dotado de cunho preponderantemente repressivo.

ATO INFRACIONAL, MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE

Consoante inteligência do ECA, em seu art. 103, ato infracional corresponde à “conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Trata-se, em sua materialidade, da mesma forma de agir descrita no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais e na legislação especial, diferindo-se, todavia, o agente. Para falarmos em ato infracional, impescinde que o autor do fato seja pessoa menor de dezoito anos.

Para Digiácomo e Digiácomo (2010), a expressão *ato infracional* determina o caráter extrapenal da matéria e não se resume a mero eufemismo da terminologia, mas que deve ser vista em sua própria especialidade do Direito da Criança e do Adolescente. Em outros termos, chamar o ato infracional desta forma, não se trata de uma substituição do termo *crime*, mas de instituto próprio da seara do ECA.

Convém notar ainda, consoante o art. 228 da Constituição Federal/1988 e art. 104, do ECA, que a criança ou o adolescente que comete o que, em tese, é crime ou contravenção, é penalmente inimputável. Inimputabilidade esta que, segundo Sposato (2006), não se confunde com irresponsabilidade, pois o próprio texto constitucional, no já mencionado art. 228, dispõe que crianças e adolescentes estão sujeitos às regras de Legislação Especial.

Tal responsabilização leva em conta o fato de estes possuírem realidades diferenciadas dos sujeitos de maior idade. Segundo Amaral e Silva (1998), trata-se de uma responsabilidade especial e que, apesar de sua inimputabilidade diante do Direito Penal comum, são imputáveis face à legislação especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por isso, há que se observar que o caráter especial não isenta o jovem de sua responsabilidade quanto ao ato infracional cometido, mas blinda-o de ser penalizado em paridade com o adulto. Não se isenta o adolescente de sua responsabilização, porque, conforme acertadamente aduz Liberati (2006), não há diferença material entre a prática de um ato infracional e de um crime, diferindo apenas no tratamento jurídico dispensado ao agente. Na visão do autor, a natureza jurídica da medida socioeducativa

Equipara-se à pena, cujo significado implica sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível. Sua execução, no entanto, deve ser instrumento pedagógico visando ajustar a conduta do infrator à convivência social pacífica, sob o prisma da prevenção especial, voltada para o futuro (LIBERATI, 2006, p. 145).

Posta assim a questão, entende-se, com base no que defende Sposato (2006), que a dita responsabilização juvenil é, e deve ser, muito mais que a mera imposi-

ção de medida sancionadora, pois, não sendo concebível um Estado inimigo do jovem, constitui a medida aqui mencionada um instituto de acompanhamento, educação, rotinas, tudo com o fim precípua de levar a esse adolescente que está conflitando com a lei a oportunidade de crescer, reintegrar-se à sua comunidade, sobretudo porque, como aduz Paiva (2008, p. 42), “o ato infracional é um dado histórico que não inicia nem termina no adolescente”.

Vale ressaltar que as medidas aplicadas à criança² que comete ato infracional são diferentes das direcionadas ao adolescente. Enquanto a este corresponde umas das medidas socioeducativas faladas no art. 112, do Estatuto, àquela aplica-se uma das hipóteses do art. 101, denominadas medidas de proteção, pois são absolutamente irresponsáveis jurídica e penalmente.

A distinção entre criança e adolescente prevista no Art. 2º do ECA teve como único objetivo dar tratamento especial às pessoas em fase peculiar de desenvolvimento, em razão da maior ou menor maturidade, a exemplo das medidas socioeducativas, atribuídas apenas aos maiores de 12 anos na prática de ato infracional, enquanto aos menores desta idade aplicam-se medidas específicas de proteção. (PEREIRA, 1996, p. 34)

Tais medidas de proteção estão dispostas no ECA em rol exemplificativo, diferentemente da lista destinada às medidas socioeducativas, que é taxativa. Assim, pode o juiz aplicar quaisquer outras compatíveis à situação contextual da criança e suas necessidades pedagógicas.

Pois bem. As medidas socioeducativas estão descritas no art. 112, do ECA; indicadas de modo gradativo, conforme o grau de intensidade do ato infracional cometido, dispostas nos seguintes grupos: 1) *não privativas de liberdade*: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, 2) *restritiva de liberdade*: inserção em regime de semiliberdade, 3) *privativa de liberdade*: internação em estabelecimento educacional, ou ainda umas das previstas nos incisos do art. 101 do Estatuto. Nenhuma delas tem natureza de pena ou punição.

4 A MEDIDA DE INTERNAÇÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS NA ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Dentre as medidas socioeducativas, aquela que possui maior grau de rigidez é a medida privativa de liberdade, ou seja, a de internação. Está prevista no art.

² Pessoa de até doze anos incompletos, conforme disposição do art. 2º, do ECA: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

112, VI, do ECA e disciplinada nos arts. 121 e 122 do mesmo Estatuto, e é regida por três princípios norteadores: o da brevidade, o da excepcionalidade e o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Três são os princípios que condicionam a aplicação da medida privativa de liberdade: o princípio da brevidade, enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida (COSTA, 2008, p. 451).

Tal medida importa a restrição da liberdade do adolescente autor de ato infracional nas hipóteses do art. 122 do ECA, sempre em caráter excepcional e em local específico e exclusivo para adolescentes, que são as unidades de internação. Essas unidades, segundo Volpi (2001, p. 66), “são entidades onde adolescentes que cometem atos infracionais ficam internos em tempo integral... é definida por ocupar um determinado espaço físico e ter uma equipe específica”.

Ainda conforme Volpi (2002), a internação apresenta conotações coercitivas e educativas, no entanto, o autor alerta que a privação que implica a medida de internação deve se limitar apenas ao direito de ir e vir, não se aplicando aos demais direitos do adolescente, uma vez que a contenção não é a medida socioeducativa em si, senão apenas uma condição para sua aplicação.

Esta é justamente a intenção da medida privativa de liberdade, a resposta do Estado ao adolescente, responsabilizando-o com a restrição do direito de ir e vir, mas sendo tal restrição dotada de caráter educativo, em respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Por esse motivo é que o ECA estabelece as hipóteses para a aplicação de tal medida, em seu art. 122:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (ECA, Lei nº. 8069/90, art. 122)

São requisitos essenciais para aplicação do referido instituto, tanto que o parágrafo segundo do dispositivo em comento proíbe que a internação seja aplicada ao adolescente, havendo outra medida adequada à situação.

Outra peculiaridade da internação é o seu período de duração: o ECA não estabelece tempo mínimo nem determinado para seu cumprimento, mas o art. 121,

§§ 2º e 3º, dispõe que sua manutenção deve ser reavaliada a cada seis meses, não podendo o tempo máximo da medida ultrapassar três anos. Para Rosa (2006, p. 291), sendo uma resposta do Estado para o adolescente, se a medida fosse dotada de longo período temporal, obstaria o vínculo entre o ato praticado e a medida imposta, ou seja, é exatamente a imediatidade que proporciona essa correlação.

Ademais, segundo o autor, esse adolescente precisa participar e construir ativamente a medida socioeducativa, e arremata: “é preciso, também, dar voz ao adolescente eventualmente para compartilhar um projeto de vida”. Alinhando-se a esse entendimento, Costa e Méndez (2002, p. 401) aduzem:

O fato de a medida privativa de liberdade não comportar prazo determinado, prevista a sua reavaliação no máximo a cada seis meses, insere no processo sócio-educativo o mecanismo reciprocidade, fazendo com que o seu tempo de duração passe a guardar uma correlação direta com a conduta do educando e com a capacidade por ele demonstrada de responder à abordagem sócio-educativa.

Como já se percebeu, a medida socioeducativa de internação constitui providência extrema dentre as elencadas no ECA e também deve ser vista como meio excepcional, derradeira alternativa (*ultima ratio*). Para sua eficácia, é imprescindível que o seu viés pedagógico resulte na reinserção do adolescente em sua comunidade, deixando, assim, de ser vítima dos preconceitos da sociedade, assumindo papel de ator social, envolvendo-se nesta e inserindo-se, consequentemente, no ensino formal ou no mercado de trabalho.

De outro lado, a não eficácia da medida ocorre, principalmente, por conta da inobservância do que dispõe o ECA: a questão da excepcionalidade, a obediência aos critérios de separação de idade, compleição física, gravidade da infração, observância das atividades pedagógicas, nas quais deverá ser respeitado o caráter da medida socioeducativa, tendo como maior finalidade, conforme preleciona Volpi (1999, p. 42), a formação da cidadania, logo, não podendo “acontecer isolada do contexto social, político e econômico em que está inserido o adolescente”.

5 PROGRAMA PORTAS ABERTAS: UMA PRÁTICA DE REINTEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM PETROLINA-PE

Diante da demanda de adolescentes em situação de internação, oriundos da 18ª Circunscrição Judiciária de Pernambuco (que compreende as Comarcas de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina e Santa Maria da Boa Vista) e que cumprem medida na unidade da FUNASE/CASE (Centro de Atendimento Socioeducativo) de Petrolina, instituiu-se o Programa Portas Aber-

tas, cujo objetivo precípua é a celeridade de tramitação dos processos de execução de competência da Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Petrolina e, conseqüentemente, a promoção da reintegração dos adolescentes internos, concretizada pelo acompanhamento durante e depois do cumprimento da medida, o que se efetiva com a inserção destes em programas de profissionalização e de trabalho.

Nesse sentido é que o Programa Portas Abertas foi pensado e, desde o ano de 2013, é desenvolvido na Comarca de Petrolina-PE. Foi criado com os seguintes vetores: *a)* avaliação circunstanciada da situação do adolescente; *b)* agilização processual; *c)* desburocratização da justiça com a aproximação entre justiça, unidade de internação, adolescente e família; *d)* efetivação da política protetiva preconizada pelo ECA, com o deslocamento do Judiciário e sua equipe técnica até a Unidade de internação, com o objetivo deliberado de buscar a verdadeira demanda no campo da infância e juventude; *e)* realização da política restaurativa dos laços do jovem com a família e sociedade, por meio das dinâmicas oferecidas; e *f)* redução da reincidência infracional nos atos que ensejam medida de internação.

Além dos referidos vetores, o Programa objetiva, precipuamente, a atenção ao princípio da brevidade na execução da medida de internação e, acima de tudo, a concreta reintegração do adolescente que está (ou esteve) privado de liberdade.

Essa reintegração está aqui posta, no sentido que propõe Baratta (2007), o qual defende a substituição do termo *ressocialização* (que denota estado de passividade do sujeito que se quer “ressocializar”, enquanto é tido como “mau”, diante da posição ativa da instituição, esta, encarada como “boa” no contexto) pelo termo *reintegração*, que traz a ideia de inserção desse sujeito no processo de cumprimento da sanção a que foi submetido, bem como de igualdade entre este e as instituições envolvidas na proposta. Em seus termos, aponta que assim o é porque a *reintegração* requer a “abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão” (BARATTA, 2007, p. 3).

Pois bem, o Programa Portas Abertas constitui-se de ações em duas vertentes: *a)* da realização mensal de audiências concentradas na Unidade de internação da Comarca de Petrolina; as quais contam com a presença do Magistrado, do Promotor de Justiça, do Defensor Público e da equipe técnica psicossocial da unidade; *b)* da articulação com a Unidade e instituições parceiras, no sentido de oferecer aos adolescentes possibilidades de profissionalização e empregabilidade.

Nas audiências concentradas, os casos são analisados individualmente, e têm como base os relatórios de acompanhamento referentes a cada adolescente. Nessas ocasiões, a equipe técnica psicossocial da unidade, tanto auxilia o Magistrado, o Promotor e o Defensor Público no processo de avaliação, no que diz respeito ao subsídio das informações sobre os casos de manutenção, progressão ou extinção da medida; quanto mantém estreita a relação entre a instituição, o adolescente e suas famílias, orientando-os sobre a importância de suas participações nas atividades culturais, de inclusão escolar e profissionalizantes, preparando-os, conseqüentemente, para o retorno à sociedade.

Quanto à dinâmica de inserção dos adolescentes internos em cursos profissionalizantes e atividades culturais, são concretizadas parcerias com diversos setores da sociedade, sendo que, no período pesquisado, eram parceiras as seguintes instituições, com os respectivos cursos/atividades: SEST/SENAT (cursos: frentista abastecedor, mecânica de moto), Banco UNICRED (curso: Camerata de Cordas – curso de instrumentos musicais), BE-A-BYTE (cursos: Windows 07, informática básica), IF/Sertão (cursos: auxiliar técnico em agropecuária, técnica vocal, operador de computador), Central de Cursos (curso: fabricação de *cupcakes*), COMPESA (curso: encanador), SENAI (cursos: padeiro, panificação, lancheteria, sabonetes artesanais, pedreiro de revestimento, eletricista, pintura predial), bem como a própria FUNASE (cursos: manutenção em computadores, informática básica).

Pois bem, para se avaliar os resultados práticos do mencionado Programa, foram analisados dados relativos às ações deste, correspondentes ao período de 2013 a 2016, os quais foram disponibilizados pela equipe da FUNASE/CASE da Comarca de Petrolina. Tais dados se apresentam na tabela 1, quantificados em números inteiros e, na tabela 2, em termos percentuais, tomando como base o total de adolescentes atendidos em audiência.

As variáveis analisadas na pesquisa foram: quantidade de adolescentes atendidos em audiências concentradas, quantidade de adolescentes inseridos em cursos profissionalizantes e no mercado de trabalho, quantidade de medidas extintas, progredidas e mantidas nas ocasiões de audiências concentradas e quantidade de reincidências ocorridas no período analisado.

Tabela 1: Análise por ano do quadro de internos na unidade da FUNASE/CASE de Petrolina, em números inteiros.

Ano	Adolescentes atendidos em audiências concentradas ³	Adolescentes matriculados em cursos profissionalizantes	Adolescentes inseridos no mercado de trabalho	Extinções de medidas em audiências concentradas	Progressões de medidas em audiências concentradas	Manutenções de medidas em audiências concentradas	Quantidade de reincidências
2013	81	Todos	30	35	16	30	9
2014	104	Todos	40	55	2	47	10
2015	90	Todos	28	36	12	42	5
2016	108	Todos	53	31	22	55	7

Fonte: FUNASE/CASE – Unidade de Petrolina / Dados adaptados pelos autores⁴

Tabela 2: Análise por ano do quadro de internos na unidade da FUNASE/CASE de Petrolina em números percentuais.

Ano	Adolescentes matriculados em cursos profissionalizantes	Adolescentes inseridos no mercado de trabalho	Extinções de medidas em audiências concentradas	Progressões de medidas em audiência concentrada	Manutenções de medidas em audiências concentradas	Quantidade de reincidências
2013	100%	37%	43,2%	19,7%	37%	11,1%
2014	100%	38,4%	52,8%	1,9%	45,1%	9,6%
2015	100%	31,1%	40,1%	13,3%	46,6%	5,5%
2016	100%	49%	28,8%	20,3%	50,9%	6,4%

Fonte: FUNASE/CASE – Unidade de Petrolina / Dados adaptados pelos autores.

A partir do quadro apresentado, a pesquisa resulta em uma avaliação positiva de quatro fatores, assim categorizados: profissionalização, empregabilidade, extinção/progressão da medida privativa de liberdade e redução no índice de reincidência em atos infracionais graves.

Com relação à *profissionalização*, constatou-se que todos os adolescentes ingressos na unidade para cumprimento da medida de internação foram inseridos em cursos profissionalizantes, sendo, em muitos casos, que um mesmo adolescente estava matriculado em mais de um curso. Dado ligeiramente relacionado

³ As audiências concentradas são realizadas mensalmente na Unidade, totalizando 12 audiências por ano.

⁴ Quanto ao total de adolescentes inseridos no mercado de trabalho, a Unidade estabeleceu divisão entre trabalho formal e informal, divisão essa que foi desconsiderada na pesquisa. Com relação à quantidade de adolescentes matriculados em cursos profissionalizantes, a Unidade informou o número total de matrículas efetivadas, sendo, no quadriênio: 125, 147, 197 e 117, respectivamente; de modo que todos os adolescentes estiveram matriculados em cursos e, alguns, em mais de um curso.

ao fator *empregabilidade*. Nesse ponto, verificou-se que a quantidade de adolescentes inseridos no mercado de trabalho (desenvolvendo alguma atividade laboral, formal ou não formal), em todos os anos do período pesquisado, ultrapassou um terço do número total de adolescentes que foram atendidos em audiência no respectivo ano.

Outra constatação, a partir da análise dos dados, foi no tocante ao total de manutenção de medidas nas ocasiões das audiências concentradas. Nos anos de 2013, 2014 e 2015, o número de adolescentes que permaneceram em medida privativa de liberdade após as audiências esteve abaixo de 50%, ou seja, o fator *extinção/progressão da medida privativa de liberdade* superou a quantidade de permanências de adolescentes em meio fechado.

No mesmo sentido, restou clara a *redução no índice de reincidência em atos infracionais graves*, quando se vê que o total percentual passou de 11,1% para 6,4% no quadriênio analisado. Com efeito, embora não se possa demonstrar, concretamente, as razões dessa não reincidência (que podem ser atribuídas ao alcance da maioridade, à mudança de residência do adolescente para outra comarca, dentre outros motivos), o fato de não retornar à internação, pode indicar, em um universo de resultados possíveis, a volta do adolescente ao convívio social sem a reiteração da prática de ato infracional, denotando sua reintegração social.

Embora a pesquisa tenha se voltado a analisar os anos de 2013 a 2016, é válido ressaltar que, visando acompanhar de forma individualizada o adolescente egresso do sistema privativo de liberdade, no mês de maio de 2017, instituiu-se, como ação subsidiária do Programa Portas Abertas, um subprojeto, denominado “Apadrinhamento Protetivo”.

Este consiste no acompanhamento do adolescente por um agente de proteção, integrante do quadro de agentes da Vara Regional da Infância e Juventude; o qual auxilia até 03 (três) adolescentes, por um período de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, devendo elaborar relatório mensal, de acordo com modelo fornecido pela Vara da Infância, com informações sobre a situação escolar e comportamental do acompanhado, bem como sobre quaisquer outras situações que digam respeito à garantia de seus direitos. Os relatórios produzidos são enviados ao magistrado para conhecimento e diligências que, porventura, mostrem-se necessárias a cada caso.

CONCLUSÃO

Na seara da proteção integral, em que criança e adolescente são tratados em suas particularidades sob o prisma de pessoa em peculiar condição de desenvol-

vimento, inclusive, no modo com o qual lhe são atribuídas as responsabilizações por seus atos, uma questão tornou-se de fundamental relevância nesse contexto: como são atribuídas aos adolescentes tais responsabilizações, como estes são tratados, o que fazem e/ou produzem durante referido processo, e quais são, na prática, os resultados advindos desse processo.

Conforme se discutiu ao longo deste trabalho, dentre as medidas socioeducativas elencadas pelo ECA, a que possui maior grau de rigidez é a de internação. Esta, embora privativa da liberdade do adolescente, não tem em tal privação sua finalidade, mas o meio para a efetivação de sua reintegração à sociedade, ao passo em que o insere em estabelecimento educacional próprio para a consecução de atividades pedagógicas e outras contributivas para o que se pretende ao final.

Com efeito, tomando como base o Programa Portas Abertas, da Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Petrolina, analisou-se como é o processo de execução de medida dos adolescentes internos na FUNASE/CASE da Comarca, a fim de aquilatar, ao final, se tem a medida de internação produzido efeitos práticos no sentido de reintegrar o adolescente à sociedade ou se referida medida de trata de instrumento meramente simbólico, sendo aplicado apenas em cumprimento ao mandamento legal.

Em primeiro momento, percebeu-se que, de fato, são observados os princípios que regem a medida de internação, sobretudo o da *brevidade*, verificado quando da realização mensal de audiências concentradas na Unidade. Em seguida, ficou evidente que, na Comarca, a internação não se constitui como mero cerceamento da liberdade do adolescente, mas como meio para se efetivar a persecução do objetivo principal do instituto: oferecer-lhe oportunidades para, de forma ativa, reintegrar-se ao meio social.

Por fim, mas em igual nível de importância, apresentaram-se os resultados práticos, por meio dos dados coletados, categorizados em quatro fatores positivos, quais sejam: a não permanência do adolescente em meio fechado por longo período, a boa quantidade de adolescentes matriculados em cursos profissionalizantes, o considerável número de internos inseridos no mercado de trabalho e, principalmente, a redução do número de reincidência em atos infracionais graves, fatores esses diretamente ligados à reintegração social do adolescente.

É nesse sentido que se mostram positivas as práticas do Programa Portas Abertas, na medida em que trazem para o adolescente a possibilidade de novas perspectivas de vida, colocando-o como sujeito ativo, participante e coautor de um processo (durante o cumprimento da medida de internação) que não apenas objetiva, mas o faz caminhar, ele próprio, na direção da sua reintegração social.

REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. A criança e o adolescente em conflito com a lei. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*, v. 4, n. 5, p. 215-262, 1998.

BARATTA, A. (2007). *Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*. Disponível em: <http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf> Acesso em 02/10/2017

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BULLOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Medida Privativa de Liberdade. In: CURY, Munir (coord). *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2008. p. 451.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da; MÉNDEZ, Emílio García. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, I. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2003

_____. *Processo Penal: a garantia da legalidade na execução da medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *Pesquisa Social*. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

PÁDUA, Elisabete Matallo Marchezine de. *Metodologia da pesquisa: abordagem teórico-prática*. 2. ed. Campinas: Papirus, 1997.

PAIVA, Joseane Nadir da Mata. *Reconstruindo histórias: vivências de adolescentes em Liberdade Assistida na Comarca de Muriaé/MG*. Orientadora: Ilda Lopes Rodrigues da Silva. – Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Serviço Social - 2008. – Disponível em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0510671_08_cap_03.pdf - Acesso em 11/09/2017.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 144p.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: a doutrina da proteção integral e o estatuto (Lei 8.069/90)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

RAMOS, Fábio Pestana. Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias. *Revista História*. São Paulo: Editora Abril Cultural, vol. XXIV, n. 137, dez/1997.

ROSA, Alexandre Moraes da. Imposição das medidas socio-educativas. In: *Justiça, Adolescente e Ato Infracional*, 2006 – Instituto Latino Americano das 114 Nações Unidas (ILANUD). Disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf Acesso em: 11/09/2017.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei 8.069/90: Artigo por artigo*. 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 4. ed. rev. atual. Incluindo o Projeto do SINASE e Lei n 12.010/2009 – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SPOSATO, Karyna Batista. Gato por lebre: a ideologia no estatuto da criança e do adolescente. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, v. 14, n. 58, p. 133-151, 2006. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.

VOLPI, Mario. *O adolescente e o ato infracional*. São Paulo: Cortez, 1999.

_____. *Sem liberdade, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei*. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. (Org.). *O adolescente e o ato infracional*. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002.